

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO**

Falência n.º 1002767-47.2019.8.26.0157

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **CELINA PINHEIRO DOS SANTOS**. (“Celina” ou “Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado, em 01.08.2019, pela empresa Cromal Comércio e Representações de Materiais Óticos Ltda. em face de Celina Pinheiro dos Santos Me, em razão de dívida representada por 4 (quatro) cheques emitidos e não pagos no importe total de R\$ 18.709,80(dezoito mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), objeto da Ação Monitória n.º1000716-05.2015.8.26.0157 (**fls. 01/16**).

2. Após regular trâmite processual, em **06.07.2020**, este D. Juízo proferiu sentença decretando a falência da empresa **Celina Pinheiro dos Santos Me** (**fls. 53/55**), tendo nomeado na oportunidade como Administrador Judicial a empresa Real Brasil Consultoria Ltda., fixando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela Requerente da falência, para os honorários do auxiliar.

3. Não obstante, a Requerente Cromal Comércio e Representações de Materiais Óticos Ltda. apresentou petitório à **fl. 60**, aludindo a impossibilidade de financeira para efetuar o depósito da caução e, deste modo, requereu que o pagamento dos honorários seja efetivado pela Massa Falida.

4. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial nomeado declinou do encargo (**fls. 72/74**), de modo que, no dia 24.10.2023, esse D. Juízo proferiu r. decisão (**fl. 99**), consultando a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. se, em caso de nomeação, aceitaria que o pagamento dos honorários seja efetivado pela Massa Falida, a qual manifestou concordância à **fl. 103**.

5. Deste modo, no dia 06.05.2024, esse D. Juízo nomeou, em substituição, para o encargo de Administradora Judicial, a empresa **ACFB Administradora Judicial Ltda.** (**fl. 108**), a qual aceitou o encargo, conforme se verifica à **fl. 113**.

6. Assim, seguindo-se o regular trâmite processual, o Edital do art. 99 da LFR, com abertura de prazo para apresentação de habilitações e divergências, foi disponibilizado, no dia 06.03.2025, no Diário da Justiça Eletrônico (**fls. 205/206**) sem relação de credores, haja vista a não apresentação pela Falida, informando sobre a decretação da falência, bem como convocando os credores e demais interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as habilitações ou divergências de crédito, tendo iniciando, então, a fase de análise administrativa das habilitações e oposições previstas no § 1º do art. 7º da LFR.

RELAÇÃO DE CREDORES: A relação de credores a que alude o art. 99 da Lei 11.101/2005 não foi apresentada pela Falida.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: contato@acfb.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Cubatão, 29 de Janeiro de 2024.

(Trecho extraído da fl. 206)

7. Feita a breve síntese do processo, a Administradora Judicial, passa à apresentação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR, visando o regular prosseguimento do feito.

II. DA METODOLOGIA ADOTADA

8. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. análise e habilitação de créditos mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores de natureza constitutiva e contábil;
- b. conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência **(06.07.2020)**.

9. Após a apresentação da metodologia de trabalho adotada pela equipe, a Administradora Judicial informa que, de modo administrativo, recepcionou somente o e-mail da Municipalidade de Cubatão, informando a existência de débitos em aberto.

10. Contudo, procederá também à análise do crédito do autor da ação falimentar diretamente neste petitório, e da Fazenda Municipal de Cubatão, do mesmo modo, haja vista o petitório de **fls. 149/164**, no qual a Administradora Judicial requereu a autorização deste Juízo para a instauração do competente incidente de classificação de crédito, dada a atual fase de análise administrativa do feito:

QDE	NOME DO CREDOR	DESCRIÇÃO
01	Cromal Comércio e Representações de Materiais Óticos Ltda.	Autor da ação
02	Prefeitura Municipal de Cubatão	Vide fls. 149/164

III. DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO

DOS AUTOS E RESERVAS DE CRÉDITO

11. Em relação aos pedidos de penhora no rosto dos autos, a Administradora Judicial **salienta** que, após análise dos autos da falência, constatou a inexistência de tais pedidos.
12. Outrossim, **informa** que não foram protocoladas manifestações noticiando eventuais pedidos de reserva de crédito.

IV. DA ANÁLISE DE CRÉDITO DA CROMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA

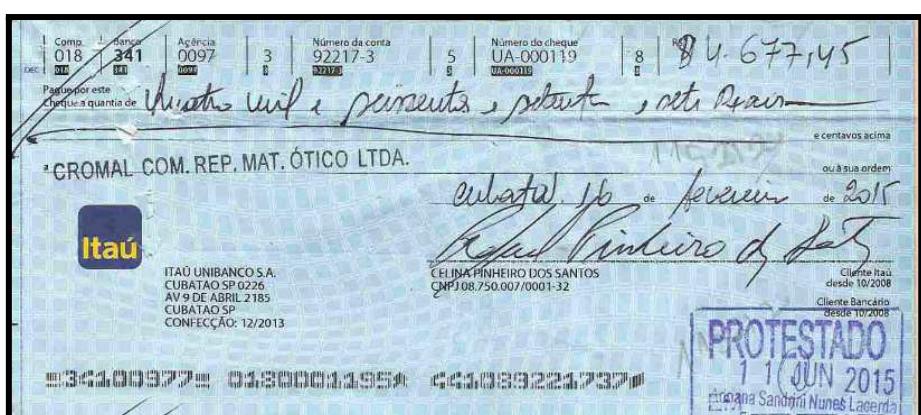
13. Precipuamente, destaca-se que, em que pese a empresa Cromal Comércio e Representação de Materiais Óticos Ltda. ser autora do pedido de falência da Celina, **não** houve pedido de habilitação de crédito após a decretação da falência, e nem sequer, a distribuição de incidente de crédito.
14. Não obstante, visando conferir celeridade ao feito, a Administradora Judicial **informa** que realizará a análise do crédito, sem a necessidade de distribuição de incidente, haja vista que a sentença que decretou a falência reconheceu o inadimplemento da Falida frente à requerente.
15. Sendo assim, a Administradora Judicial passa a se manifestar.
16. Rememora-se que a Cromal Comércio e Representação de Materiais Óticos Ltda., em petitório inicial, informa que possui em aberto, juntamente a Falida, a importância de face R\$ 18.709,80 (dezoito mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos).
17. A empresa aduz que o crédito tem origem em quatro cheques, identificados sob os números 000119, 000120, 000086 e 000087.

18. Diante do inadimplemento, foi necessária a propositura de Ação Monitória, registrada sob o n.º 1000716-05.2015.8.26.0157, a qual tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Cubatão. Considerando o decurso do prazo para apresentação de embargos e a ausência de regularização da representação processual pela Requerida, ora Falida, o Juízo reconheceu a constituição do título executivo judicial de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Confira-se:

REQUERENTE(S): CROMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA, CNPJ 67.421.271/0001-91, 21 de Abril, 405, Bras, CEP 03047-000, São Paulo - SP
REQUERIDO(S): CELINA PINHEIRO DOS SANTOS, CNPJ 08.750.007/0001-32, com endereço à Rua Dias Gomes, 20, Conjunto Residencial Humaitá, CEP 11349-290, São Vicente - SP
OBJETO DA AÇÃO: Monitória convertida em título executivo judicial, estando o crédito no valor de R\$ 36.232,00 para maio de 2018.
SITUAÇÃO PROCESSUAL: Decisão - 14/03/2019 18:25:56 - Decorrido o prazo para oferecimento de embargos e considerando que a requerida não regularizou sua representação processual, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Fls. 123/124: Expeçam-se ofícios. Proceda-se a pesquisa junto a ARISP. Para apreciação dos pedidos referentes à sócia da requerida, junte o credor cópia integral e atualizada do contrato social.

(Trecho extraído da fl. 10)

19. Ademais, verifica-se que os cheques foram emitidos nos dias 16.02.2015, 16.03.2015, 16.04.2015 e 16.05.2015, todos com o mesmo valor de R\$ 4.677,45 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Veja-se:



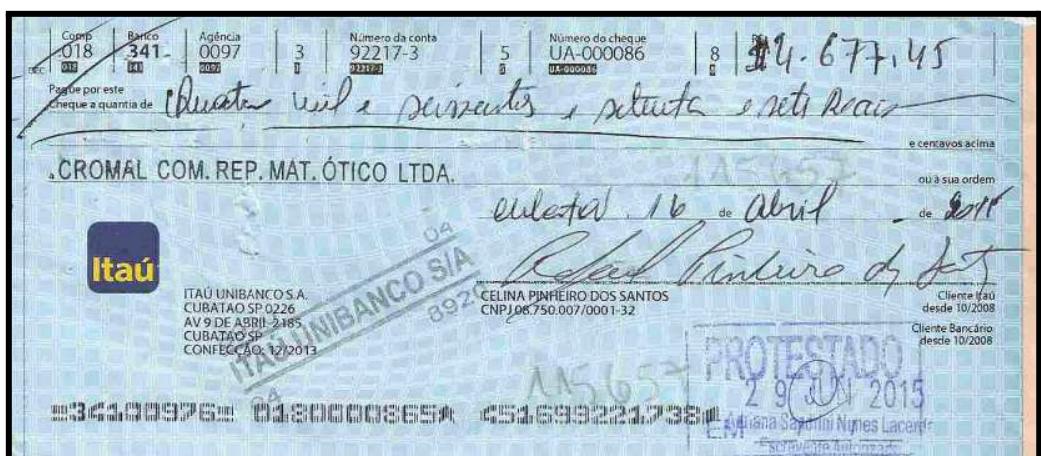
www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

* * *



* * *



100



(Trechos extraídos do processo 1000716-05.2015.8.26.0157)

20. Posto isso, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é **integralmente concursal**, haja vista que a referida o lastro da dívida é a emissão dos cheques emitidos entre os meses de fevereiro a maio de 2015, ou seja, anteriormente à decretação da falência, **(06.07.2020)**.

21. Ademais, têm-se que o Credor apresentou certidão de objeto e pé do processo 1000716-05.2015.8.26.0157, que indica que o valor devidamente atualizado para 05.2018 é de **R\$ 36.232,00** (trinta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais). veja-se:

PROCESSO DIGITAL N°: 1000716-05.2015.8.26.0157 - CLASSE - ASSUNTO: Monitória - Cheque

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2015 VALOR DA CAUSA: R\$ 25.165,48

REQUERENTE(S):

CROMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA, CNPJ 67.421.271/0001-91, 21 de Abril, 405, Bras, CEP 03047-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

CELINA PINHEIRO DOS SANTOS, CNPJ 08.750.007/0001-32, com endereço à Rua Dias Gomes, 20, Conjunto Residencial Humaita, CEP 11349-290, São Vicente - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Monitória convertida em título executivo judicial, estando o crédito no valor de R\$ 36.232,00 para maio de 2018.

(Trecho extraído da fl. 10)

22. Neste mesmo sentido, o Credor, ao distribuir o pedido de falência, apresentou o valor atualizado até **31.07.2019**, contemplando, além dos crédito principal, custas e despesas processuais e honorários em 10%. Veja-se:

VALOR ATUALIZADO ATÉ 31.07.2.019							
Cheque	Emissão:	Valor	T.Inicial	T.Final	Valor Atualizado	JRS	JRS(1,0%)
—	Maio/2018	R\$- 36.232,00	68.024,227	532,63	71.590,624	R\$- 38.131,31	14,00% R\$- 5.338,38
RESUMO							
VALOR PRINCIPAL					R\$- 36.232,00		
ATUALIZAÇÃO MONETARIA					R\$- 1.899,31		
JUROS					R\$- 5.338,38		
VALOR ATUALIZADO					R\$- 43.469,69		
HONORARIOS ADVOCATICIOS PREVISTO (10%)					R\$- 4.346,96		
SUBTOTAL					R\$- 47.816,65		
CUSTAS					R\$- 522,63		
VALOR DO CREDITO DA REQTE ATÉ 31.07.2019					R\$- 48.339,28		

ESTAS ATUALIZAÇÕES FORAM PRODUTAS AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA DE CÁLCULOS DA ACFB, BASEANDO-SE NA DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE, NO VALOR INICIAL, NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TJSP, NO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, E NO PRAZO DE 31.07.2019. O USO DE OUTRAS BASES PODE LEVAR A VALORES DIFERENTES.

(Trecho extraído da fl. 04)

23. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida à atualização dos valores apresentados, com o fito de apurar o valor existente na data da decretação da falência **(06.07.2020)**, conforme determina o art. 9º, II da LFR.

24. No entanto, em que pese a apresentação dos cálculos pelo Credor, constata-se que **não é possível identificar o índice de correção monetária utilizado para ajuste dos valores**, impossibilitando a Administradora Judicial de proceder com o ajuste do cálculo.

25. Dessa forma, com o intuito de promover a adequada atualização do valor devido, bem como conferir celeridade à tramitação do feito, a *Expert* elaborou novos cálculos, tomando como base a data de emissão de cada um dos cheques e os respectivos valores. Aos montantes foram acrescidos correção monetária conforme os índices adotados pelo TJSP, além de juros de mora de 1% ao mês, até a data da decretação da falência **(06.07.2020)**. Como resultado, apurou-se o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	06/07/2020					
Termo Final Mora	06/07/2020					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Cheque 000119	16/02/2015	16/02/2015	R\$ 4.677,45	29,372477%	64,66667%	R\$ 9.964,53

Cheque 000120	16/03/2015	16/03/2015	R\$ 4.677,45	27,888966%	63,66667%	R\$ 9.790,45
Cheque 000086	16/04/2015	16/04/2015	R\$ 4.677,45	25,986569%	62,66667%	R\$ 9.585,88
Cheque 000087	16/05/2015	16/05/2015	R\$ 4.677,45	25,098373%	61,66667%	R\$ 9.459,79
SALDO DEVEDOR EM 06/07/2020						R\$ 38.800,64

26. Ademais, em análise ao feito, nota-se que em 14.03.2019, àquele D. Juízo Cível, ao constituir o título executivo judicial, fixou os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**, veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Moura Jacob**

Vistos.

Decorrido o prazo para oferecimento de embargos e considerando que a requerida não regularizou sua representação processual, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.

nos autos em 14/03/2019 às 18:2

(Trecho extraído da decisão de fl. 125 daquele feito)

27. Assim, têm-se que o crédito é integralmente **concursal**, uma vez que r. decisão que fixou os honorários foi proferida anteriormente à quebra.

28. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê que **a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA
 POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA
 EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE
 RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos
depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação
judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da
Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do*

EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹
(original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.

² (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

(11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³ (original sem
grifos).

29. Deste modo, de rigor a inclusão do crédito advocatício, em favor da patrona, **Dr.^a Bernadete Carvalho de Freitas**, patrona da Requerente neste e naquele feito cível, a importância de R\$ 3.880,06 (três mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CROMAL COM. REPR. MATERIAIS ÓTICOS LTDA** inscrita no C.N.P.J. sob nº 67.421.271/0001-91 com sede á Rua 21 de Abril nº 405 Brás- CEP: 03047-000 São Paulo – SP, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **BERNADETE CARVALHO DE FREITAS**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Seccão do Estado de São

(Trecho extraído da procuração de fl. 5 dos autos principais, igualmente colacionada à fl. 5 deste feito)

30. Por fim, informa-se que as custas e despesas processuais desembolsadas no feito originário não foram consideradas para fins de habilitação, em razão da inexistência de decisão judicial condenando a Falida ao pagamento. Contudo, caso sobrevenha decisão nesse sentido, a Requerente poderá distribuir o competente incidente de crédito para retificação do valor, caso queira.

31. Deste modo, a Administradora Judicial informa que procedeu à inclusão do valor de R\$ 38.800,64 (trinta e oito mil, oitocentos reais e sessenta e quatro centavos), na classe quirografária concursal, em favor do credor **Cromal Comércio e Representação de Materiais Óticos Ltda.**, autor da ação, na classe quirografária concursal, bem como, em favor da patrona, **Dr.^a Bernadete Carvalho de Freitas**, a importância de R\$ 3.880,06 (três mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

V. DA ANÁLISE DE CRÉDITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

32. Em prosseguimento, a Administradora Judicial consigna que informou no dia 13.06.2024, às

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

fls. 149/165, que recebeu resposta de ofício encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Município de Cubatão, por meio do qual disponibilizou Extrato de Débito, referente aos exercícios de 2014 a 2019, indicando a existência de débito fiscal no importe de R\$ 14.671,69 (quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

RE: OFÍCIO REF. PROCESSO N° 1002767-47.2019.8.26.0157 - CELINA PINHEIRO DOS SANTOS ME.	
De:	Procuradoria Fiscal - Prefeitura Cubatão
Para:	mferreira@acfb.com.br
Cópia:	
Cópia oculta:	
Assunto:	RE: OFÍCIO REF. PROCESSO N° 1002767-47.2019.8.26.0157 - CELINA PINHEIRO DOS SANTOS ME.
Enviada em:	20/05/2024 10:28
Recebida em:	20/05/2024 10:28
	CNPJ 087500... .pdf 64.38 KB
Bom dia.	
Segue anexo levantamento de débitos para o CNPJ informado.	
Atenciosamente,	

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO PRAÇA DOS EMANCIPADORES, S/N - CEP 11510-039 - CENTRO - FONE (13)3362-6363																																																																																																																																				
	Extrato de Débito											fls. 155																																																																																																																									
Ccm 24204 InscrMunicipal 11131151 Situação: Inativo Razão Social CELINA PINHEIRO DOS SANTOS CNPJ / CPF 08.750.007/0001-32 Inscrição 283.129.693.117 Estadual/RG 11533-040 - RUA ESTADOS UNIDOS, 235 Endereço JD CASQUEIRO Cidade CUBATAO Estado SP Bairro											Posição dos Débitos Atualizados até:20/05/2024																																																																																																																										
											Plano: PROCURADORIA																																																																																																																										
Observações:																																																																																																																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributo</th><th>Exe.</th><th>Nro Lançamento Amigo</th><th>Original</th><th>Correção</th><th>Juros</th><th>Multa</th><th>SubTotal</th><th>Honorários</th><th>DARE</th><th>Citação</th><th>H. Embargos</th><th>Diligências</th><th>Total</th><th>Processo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>301-LIC FUNC</td><td>2014</td><td>301.2014.2014.11131151</td><td>453,24</td><td>357,47</td><td>1.034,87</td><td>81,09</td><td>1.926,67</td><td>102,66</td><td>51,18</td><td>8,59</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>2.179,10</td><td>1505617-85.2017.8.26.0157</td></tr> <tr> <td>301-LIC FUNC</td><td>2015</td><td>301.2015.2015.11131151</td><td>642,61</td><td>434,01</td><td>1.250,56</td><td>107,68</td><td>2.434,86</td><td>243,48</td><td>64,67</td><td>10,87</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>2.753,88</td><td>1505617-85.2017.8.26.0157</td></tr> <tr> <td>301-LIC FUNC</td><td>2016</td><td>301.2016.2016.11131151</td><td>709,54</td><td>367,76</td><td>1.109,00</td><td>107,74</td><td>2.294,04</td><td>229,40</td><td>60,95</td><td>10,24</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>2.594,63</td><td>1505617-85.2017.8.26.0157</td></tr> <tr> <td>301-LIC FUNC</td><td>2017</td><td>301.2017.2017.11131151</td><td>769,87</td><td>330,10</td><td>986,37</td><td>110,01</td><td>2.196,35</td><td>219,64</td><td>176,80</td><td>29,70</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>2.622,49</td><td>1501774-78.2018.8.26.0157</td></tr> <tr> <td>301-LIC FUNC</td><td>2018</td><td>301.2018.2018.11131151</td><td>783,97</td><td>316,68</td><td>841,67</td><td>110,08</td><td>2.052,40</td><td>205,24</td><td>91,87</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>2.349,51</td><td>1502807-64.2022.8.26.0157</td></tr> <tr> <td>301-LIC FUNC</td><td>2019</td><td>301.2019.2019.11131151</td><td>815,35</td><td>279,60</td><td>692,95</td><td>109,50</td><td>1.897,40</td><td>189,75</td><td>84,93</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>2.172,08</td><td>1502807-64.2022.8.26.0157</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>Total (R\$)</td><td>4.174,58</td><td>2.085,62</td><td>5.915,42</td><td>626,10</td><td>12.801,72</td><td>1.280,17</td><td>530,40</td><td>59,40</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>14.671,69</td><td></td></tr> </tbody> </table>													Tributo	Exe.	Nro Lançamento Amigo	Original	Correção	Juros	Multa	SubTotal	Honorários	DARE	Citação	H. Embargos	Diligências	Total	Processo	301-LIC FUNC	2014	301.2014.2014.11131151	453,24	357,47	1.034,87	81,09	1.926,67	102,66	51,18	8,59	0,00	0,00	2.179,10	1505617-85.2017.8.26.0157	301-LIC FUNC	2015	301.2015.2015.11131151	642,61	434,01	1.250,56	107,68	2.434,86	243,48	64,67	10,87	0,00	0,00	2.753,88	1505617-85.2017.8.26.0157	301-LIC FUNC	2016	301.2016.2016.11131151	709,54	367,76	1.109,00	107,74	2.294,04	229,40	60,95	10,24	0,00	0,00	2.594,63	1505617-85.2017.8.26.0157	301-LIC FUNC	2017	301.2017.2017.11131151	769,87	330,10	986,37	110,01	2.196,35	219,64	176,80	29,70	0,00	0,00	2.622,49	1501774-78.2018.8.26.0157	301-LIC FUNC	2018	301.2018.2018.11131151	783,97	316,68	841,67	110,08	2.052,40	205,24	91,87	0,00	0,00	0,00	2.349,51	1502807-64.2022.8.26.0157	301-LIC FUNC	2019	301.2019.2019.11131151	815,35	279,60	692,95	109,50	1.897,40	189,75	84,93	0,00	0,00	0,00	2.172,08	1502807-64.2022.8.26.0157			Total (R\$)	4.174,58	2.085,62	5.915,42	626,10	12.801,72	1.280,17	530,40	59,40	0,00	0,00	14.671,69		
Tributo	Exe.	Nro Lançamento Amigo	Original	Correção	Juros	Multa	SubTotal	Honorários	DARE	Citação	H. Embargos	Diligências	Total	Processo																																																																																																																							
301-LIC FUNC	2014	301.2014.2014.11131151	453,24	357,47	1.034,87	81,09	1.926,67	102,66	51,18	8,59	0,00	0,00	2.179,10	1505617-85.2017.8.26.0157																																																																																																																							
301-LIC FUNC	2015	301.2015.2015.11131151	642,61	434,01	1.250,56	107,68	2.434,86	243,48	64,67	10,87	0,00	0,00	2.753,88	1505617-85.2017.8.26.0157																																																																																																																							
301-LIC FUNC	2016	301.2016.2016.11131151	709,54	367,76	1.109,00	107,74	2.294,04	229,40	60,95	10,24	0,00	0,00	2.594,63	1505617-85.2017.8.26.0157																																																																																																																							
301-LIC FUNC	2017	301.2017.2017.11131151	769,87	330,10	986,37	110,01	2.196,35	219,64	176,80	29,70	0,00	0,00	2.622,49	1501774-78.2018.8.26.0157																																																																																																																							
301-LIC FUNC	2018	301.2018.2018.11131151	783,97	316,68	841,67	110,08	2.052,40	205,24	91,87	0,00	0,00	0,00	2.349,51	1502807-64.2022.8.26.0157																																																																																																																							
301-LIC FUNC	2019	301.2019.2019.11131151	815,35	279,60	692,95	109,50	1.897,40	189,75	84,93	0,00	0,00	0,00	2.172,08	1502807-64.2022.8.26.0157																																																																																																																							
		Total (R\$)	4.174,58	2.085,62	5.915,42	626,10	12.801,72	1.280,17	530,40	59,40	0,00	0,00	14.671,69																																																																																																																								

(Trechos extraídos das fls. 154/155)

33. Na oportunidade, a Administradora Judicial pugnou pela autorização deste D. Juízo para instaurar competente incidente de classificação de crédito, visando a intimação da Fazenda Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse a relação completa de seus créditos

inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

34. Sem prejuízo, uma vez que está em aberto a fase de análise administrativa dos créditos, a Administradora Judicial **informa** que procedeu com a análise do crédito da Fazenda Municipal, nos termos que segue.

35. Inicialmente, constata-se que o extrato de débito apresentado pela Credora está atualizado até o dia **20.05.2024**, em dissonância com o disposto no art. 9º da Lei 11.101/2025.

36. Ainda, a Administradora Judicial consigna que, em que pese a Credora não ter apresentado cópia das CDAs, o extrato de débito indica a numeração da execução fiscal, de modo que a *Expert diligenciou administrativamente* em cada um dos processos, conferindo o que segue.

EXECUÇÃO FISCAL	STATUS	CDA	EXERCÍCIO	TRIBUTO	VALOR PRINCIPAL	HONORÁRIOS	DATA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS
1505617-85.2017.8.26.0157	Suspenso	301.2015.2015.11131	2015 - CONCURSAL	TX. DE LIC. FUNCION.	R\$ 642,61	10% sobre o valor do débito corrigido	08/05/2019
		301.2014.2014.11131	2014 - CONCURSAL	TX. DE LIC. FUNCION.	R\$ 453,24		
		301.2016.2016.11131	2016 - CONCURSAL	TX. DE LIC. FUNCION.	R\$ 709,54		
1501774-78.2018.8.26.0157	Em trâmite	301.2017.2017.11131151	2017 - CONCURSAL	TX. DE LIC. FUNCION.	R\$ 769,87	10% sobre o valor do débito corrigido	23/11/2018
1502807-64.2022.8.26.0157	Suspenso	301.2018.2018.11131151	2018 - CONCURSAL	TX. DE LIC. FUNCION.	R\$ 783,97	10% sobre o valor do débito corrigido	07/11/2022

		301.2019.2019.11131151	2019 - CONCURSAL	TX. DE LIC. FUNCION.	R\$ 815,35		
--	--	------------------------	---------------------	-------------------------	------------	--	--

Número CDA	Valor	Dt. CDA	Valor atualizado	Dt. atualização	Situação
171169	R\$ 709,54	18/09/2017	R\$ 964,79	14/11/2017	Ativa
169249	R\$ 642,61	13/02/2017	R\$ 1.064,41	14/11/2017	Ativa
161268	R\$ 453,24	04/08/2016	R\$ 867,11	14/11/2017	Ativa

Número CDA	Valor	Dt. CDA	Valor atualizado	Dt. atualização	Situação
179316	R\$ 769,87	14/09/2018	R\$ 1.414,60	05/09/2019	Ativa

Número CDA	Valor	Dt. CDA	Valor atualizado	Dt. atualização	Situação
202849	R\$ 815,35	26/08/2022	R\$ 1.559,35	27/09/2022	Ativa
194517	R\$ 783,97	20/02/2020	R\$ 1.704,05	27/09/2022	Ativa

(Trechos extraídos do sistema e-saj)

37. Ademais, verificou-se que todas as CDAs discriminam os débitos indicando as datas de vencimento de cada valor, bem como apresentam os mesmos encargos moratórios, a saber: multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC. Exceção feita às CDAs nº 301.2018.2018.11131151 e 301.2019.2019.11131151, que adotam como índice de correção o IPCA. Veja-se:

Discriminação do Débito			
01 - 15/03/2015	160,63	02 - 15/06/2015	160,66
03 - 15/09/2015	160,66	04 - 15/12/2015	160,66



Ivana Antunes dos Santos
Procurador do Município
OAB/SP 122.589

NATUREZA/ FUNDAMENTO LEGAL

TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZACAO

AR 50 PR 1 E 2,52 A 53,96,97 PR UN E 194 DA LEI 1383/83(CTM)UFM: LEI 1917/91 ALT PELAS LEIS 2024/92 E

Cálculo da Dívida Lei 1383/83 - CTM

Multa Moratória 10% - art. 191, b
 Juros de Mora de 1% ao mês - art. 192
 Correção Monetária INPC - art. 193, § 1º ao 3º
 Atualização monetária e juros de mora incidentes a partir da data de vencimento de cada parcela.
 O valor principal corresponde a somatória das parcelas devidas.

CDA 301.2015.2015.11131

Discriminação do Débito			
02 - 15/06/2014	151,08	03 - 15/09/2014	151,08
04 - 15/12/2014	151,08		



Ivana Antunes dos Santos
Procurador do Município
OAB/SP 122.589

NATUREZA/ FUNDAMENTO LEGAL

TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZACAO

AR 50 PR 1 E 2,52 A 53,96,97 PR UN E 194 DA LEI 1383/83(CTM)UFM: LEI 1917/91 ALT PELAS LEIS 2024/92 E

Cálculo da Dívida Lei 1383/83 - CTM

Multa Moratória 10% - art. 191, b
 Juros de Mora de 1% ao mês - art. 192
 Correção Monetária INPC - art. 193, § 1º ao 3º
 Atualização monetária e juros de mora incidentes a partir da data de vencimento de cada parcela.
 O valor principal corresponde a somatória das parcelas devidas.

CDA 301.2014.2014.11131

Discriminação do Débito			
01 - 15/03/2016	177,37	02 - 15/06/2016	177,39
03 - 15/09/2016	177,39	04 - 15/12/2016	177,39



Ivana Antunes dos Santos
Procurador do Município
OAB/SP 122.589

NATUREZA/ FUNDAMENTO LEGAL

TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZACAO

AR 50 PR 1 E 2,52 A 53,96,97 PR UN E 194 DA LEI 1383/83(CTM)UFM: LEI 1917/91 ALT PELAS LEIS 2024/92 E

Cálculo da Dívida Lei 1383/83 - CTM

Multa Moratória 10% - art. 191, b
 Juros de Mora de 1% ao mês - art. 192
 Correção Monetária INPC – art. 193, § 1º ao 3º
 Atualização monetária e juros de mora incidentes a partir da data de vencimento de cada parcela.
 O valor principal corresponde a somatória das parcelas devidas.

CDA 301.2016.2016.11131

Discriminação do Débito			
01 - 15/03/2017	192,46	02 - 15/06/2017	192,47
03 - 15/09/2017	192,47	04 - 15/12/2017	192,47



Ivana Antunes dos Santos
Procurador do Município
OAB/SP 122.589

NATUREZA/ FUNDAMENTO LEGAL

TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZACAO

AR 50 PR 1 E 2,52 A 53,96,97 PR UN E 194 DA LEI 1383/83(CTM)UFM: LEI 1917/91 ALT PELAS LEIS 2024/92 E 2240/94

Cálculo da Dívida Lei 1383/83 - CTM

Multa Moratória 10% - art. 191, b
 Juros de Mora de 1% ao mês - art. 192
 Correção Monetária INPC – art. 193, § 1º ao 3º
 Atualização monetária e juros de mora incidentes a partir da data de vencimento de cada parcela.
 O valor principal corresponde a somatória das parcelas devidas.

CDA 301.2017.2017.11131151

Discriminação do Débito				
01 - 15/03/2018	196,00	02 - 15/06/2018	195,99	
03 - 15/09/2018	195,99	04 - 15/12/2018	195,99	
NATUREZA/ FUNDAMENTO LEGAL				
TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZACAO AR 50 52 A 53,96,97 §§ 1º e 2º E 194 DA LEI 1383/83(CTM)				
Cálculo da Dívida Lei 1383/83 - CTM				
Multa Moratória 10% - art. 191, b Juros de Mora de 1% ao mês - art. 192 Correção Monetária IPCA - art. 193, § 1º ao 3º Atualização monetária e juros de mora incidentes a partir da data de vencimento de cada parcela. O valor principal corresponde a somatória das parcelas devidas.				

CDA 301.2018.2018.11131151

Discriminação do Débito				
01 - 15/03/2019	203,83	02 - 15/06/2019	203,84	
03 - 15/09/2019	203,84	04 - 15/12/2019	203,84	
NATUREZA/ FUNDAMENTO LEGAL				
TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO OU LOCALIZACAO AR 50 52 A 53,96,97 §§ 1º e 2º E 194 DA LEI 1383/83(CTM)				
Cálculo da Dívida Lei 1383/83 - CTM				
Multa Moratória 10% - art. 191, b Juros de Mora de 1% ao mês - art. 192 Correção Monetária IPCA - art. 193, § 1º ao 3º Atualização monetária e juros de mora incidentes a partir da data de vencimento de cada parcela. O valor principal corresponde a somatória das parcelas devidas.				

CDA 301.2019.2019.11131151

38. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida à atualização dos valores apresentados, com o fito de apurar o valor existente na data da decretação da falência (**06.07.2020**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

39. No entanto, em que pese a apresentação dos cálculos pelo Credor, conforme dito anteriormente, constata-se que os cálculos foram indevidamente atualizados 20.05.2024, de modo que se faz necessário a adequação dos cálculos até a data da quebra (**06.07.2020**).

40. Dessa forma, com o intuito de promover a adequada atualização do valor devido, bem como conferir celeridade à tramitação do feito, a *Expert* elaborou novos cálculos, tomando como base a data de vencimento de cada débito indicado nas CDA e dos respectivos valores. Aos montantes foram acrescidos correção monetária pelo INPC e IPCA, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, até a data da decretação da falência (06.07.2020). Como resultado, apurou-se o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	06/07/2020										
Termo Final Mora	06/07/2020										
Atualização	INPC										
Juros Mora a.m	1%										
Multa	10,00%										
SALDO DEVEDOR EM 06/07/2020						R\$ 4.595,48					
SALDO DEVEDOR EM 06/07/2020 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 5.055,02					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.					
CDA 301.2015.2015.11131	15/03/2015	15/03/2015	R\$ 160,63	27,116329%	63,70000%	R\$ 334,25					
	15/06/2015	15/06/2015	R\$ 160,66	23,516913%	60,70000%	R\$ 318,90					
	15/09/2015	15/09/2015	R\$ 160,66	21,709016%	57,70000%	R\$ 308,36					
	15/12/2015	15/12/2015	R\$ 160,66	18,648377%	54,70000%	R\$ 294,89					
CDA 301.2014.2014.11131	15/06/2014	15/06/2014	R\$ 151,08	34,656341%	72,70000%	R\$ 351,34					
	15/09/2014	15/09/2014	R\$ 151,08	33,748668%	69,70000%	R\$ 342,91					
	15/12/2014	15/12/2014	R\$ 151,08	31,826322%	66,70000%	R\$ 332,01					
CDA 301.2016.2016.11131	15/03/2016	15/03/2016	R\$ 177,37	14,987781%	51,70000%	R\$ 309,40					
	15/06/2016	15/06/2016	R\$ 177,39	12,628880%	48,70000%	R\$ 297,09					
	15/09/2016	15/09/2016	R\$ 177,39	11,246602%	45,70000%	R\$ 287,52					
	15/12/2016	15/12/2016	R\$ 177,39	10,862729%	42,70000%	R\$ 280,63					
CDA 301.2017.2017.11131151	15/03/2017	15/03/2017	R\$ 192,46	9,891594%	39,70000%	R\$ 295,46					
	15/06/2017	15/06/2017	R\$ 192,47	9,371596%	36,70000%	R\$ 287,76					
	15/09/2017	15/09/2017	R\$ 192,47	9,404110%	33,70000%	R\$ 281,53					

	15/12/2017	15/12/2017	R\$ 192,47	8,689034%	30,70000%	R\$ 273,42
--	------------	------------	------------	-----------	-----------	------------

CDAs Corrigidas pelo INPC

Termo Final Atualiz.	06/07/2020
Termo Final Mora	06/07/2020
Atualização	IPCA
Juros Mora a.m	1%
Multa	10,00%

SALDO DEVEDOR EM 06/07/2020

R\$ 1.948,99

SALDO DEVEDOR EM 06/07/2020 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO

R\$ 2.143,89

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
CDA 301.2018.2018.11131151	15/03/2018	15/03/2018	R\$ 196,00	7,679728%	27,70000%	R\$ 269,51
	15/06/2018	15/06/2018	R\$ 195,99	6,339324%	24,70000%	R\$ 259,89
	15/09/2018	15/09/2018	R\$ 195,99	5,143736%	21,70000%	R\$ 250,79
	15/12/2018	15/12/2018	R\$ 195,99	4,554644%	18,70000%	R\$ 243,24
CDA 301.2019.2019.11131151	15/03/2019	15/03/2019	R\$ 203,83	3,340333%	15,70000%	R\$ 243,71
	15/06/2019	15/06/2019	R\$ 203,84	2,196819%	12,70000%	R\$ 234,77
	15/09/2019	15/09/2019	R\$ 203,84	1,904524%	9,70000%	R\$ 227,87
	15/12/2019	15/12/2019	R\$ 203,84	0,785980%	6,70000%	R\$ 219,21

CDAs Corrigidas pelo IPCA

CDA	VALOR
CDAs Corrigidas pelo INPC	R\$ 5.055,02
CDAs Corrigidas pelo IPCA	R\$ 2.143,89
TOTAL	R\$ 7.198,91

41. Ante o exposto, a Administradora Judicial opina pela inclusão do crédito total de R\$ 7.198,91 (sete mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos) em favor da **Prefeitura Municipal De Cubatão**, na classe Tributária Concursal.

42. No que tange aos honorários advocatícios, conforme se depreende do demonstrativo apresentado no **item 26** deste petitório, houve decisões judiciais nas execuções fiscais que fixaram honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido do débito, sendo elas proferidas em 08/05/2019 - 1505617-85.2017.8.26.0157, 23/11/2018 - 1501774-78.2018.8.26.0157 e 07/11/2022 -

1502807-64.2022.8.26.0157.

43. Em paralelo, rememora-se que a falência foi decretada em **06.07.2020**, de forma que a r. decisão que fixou os honorários no dia 07/11/2022 nos autos 1502807-64.2022.8.26.0157 é posterior à quebra, sendo patente o **caráter extraconcursal** do referido crédito, enquanto os demais serão considerados concursais.

44. Nesse sentido, conforme já demonstrado neste petitório, há o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.

45. Desta feita, têm-se os seguintes créditos a títulos de honorários:

CDA	PROCESSO	VALOR ATUALIZADO	HONORÁRIOS 10%	CLASSE
301.2014.2014.11131151	1505617-85.2017.8.26.0157	R\$ 5.055,02	R\$ 505,50	TRABALHISTA CONCURSAL
301.2015.2015.11131151	1505617-85.2017.8.26.0157			
301.2016.2016.11131151	1505617-85.2017.8.26.0157			
301.2017.2017.11131151	1501774-78.2018.8.26.0157			
301.2018.2018.11131151	1502807-64.2022.8.26.0157	R\$ 2.143,89	R\$ 214,38	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
301.2019.2019.11131151	1502807-64.2022.8.26.0157			

46. Ante o exposto, a Administradora Judicial **opina** pela inclusão do crédito a título de honorários advocatícios em favor da **Prefeitura Municipal De Cubatão**, pela quantia de R\$ 505,50 (quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos), na classe trabalhista concursal e R\$ 214,38 (duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

47. Destaca-se que, em que pese conste como Credor a Prefeitura Municipal de Cubatão, o crédito deve ser destinado para os procuradores municipais de Cubatão, uma vez que a verba se refere a honorários sucumbenciais.

48. Por fim, superada tais premissas, **pugna-se pela retificação** do pedido formulado às fls. 149/165 dos autos, de modo que, nesta ocasião, a *Expert pugna* pela intimação da Municipalidade de Cubatão para tomar ciência da análise efetuada. Assim, eventual instauração de Incidente de Classificação de Crédito, em favor da mencionada Municipalidade, mostra-se pertinente unicamente na hipótese de manifestação de discordância em relação à análise, visando elucidar as razões que, eventualmente, demandariam a retificação do crédito.

VI. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

49. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito, bem como de documentos e de esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial realizou as alterações que entende serem necessárias, chegando-se à inclusa relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 abaixo:

NOME DO CREDOR	VALOR	CLASSE
ACFB Administração Judicial	R\$ 2.000,00	Extraconcursal (Caução) ⁴
Prefeitura Municipal De Cubatão	R\$ 214,38	Trabalhista Extraconcursal
Bernadete Carvalho de Freitas	R\$ 3.880,06	Trabalhista Concursal
Prefeitura Municipal De Cubatão	R\$ 505,50	Trabalhista Concursal
Prefeitura Municipal De Cubatão	R\$ 7.198,91	Tributário Concursal
Cromal Comércio e Representação de Materiais Óticos Ltda	R\$ 38.800,64	Quirografário Concursal
TOTAL	R\$ 52.599,49	-

50. Assim, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF,

⁴ Fixado na decisão da quebra - fls. 53/55.

visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

51. Ao ensejo, requer-se a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**Doc. 01**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

52. Por fim, a Administradora Judicial informa que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, por meio de correio eletrônico direcionado ao e-mail: cubatao3@tjsp.jus.br (**Doc. 02**).

Termos em que,

Pede deferimento.

Cubatão, 05 de maio de 2025.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE CELINA PINHEIRO DOS SANTOS ME, PROCESSO N.º 1002767-47.2019.8.26.0157

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, Dr. Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira, na forma da Lei:

1-) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada pela Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, disponível no *website* da Administradora Judicial www.acfb.com.br, na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** Os credores, os devedores ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) **ACESSO A INFORMAÇÕES:** Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Saint Hilaire nº 87, Jd. Paulista, São Paulo/SP ou mediante consulta aos autos digitais do processo de recuperação judicial. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br) para agendamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cubatão, aos 05 de maio de 2025.

**Processo nº 1002767-47.2019.8.26.0157 - Envio de Edital - Falência Celina Pinheiro dos Santos Me****De:** Antonia Viviana Cavalcante**Para:** cubatao3@tjsp.jus.br**Cópia:** contato@acfb.com.br**Cópia
oculta:****Assunto:** Processo nº 1002767-47.2019.8.26.0157 - Envio de Edital - Falência Celina Pinheiro dos Santos Me**Enviada em:** 04/05/2025 | 11:57**Recebida** 04/05/2025 | 11:57**em:**

Minuta dodocx 7.39 KB

Prezados, boa tarde!

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência da empresa **CELINA PINHEIRO DOS SANTOS ME, PROCESSO N.º 1002767-47.2019.8.26.0157**, encaminhamos, a anexa, minuta do Edital contendo a 2ª Relação de Credores, em formato Word, para publicação no DJE.

Cordialmente,

